COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3476, DE 2000

Altera a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Inaldo Leitão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno, apresento a seguinte complementação de voto, relativamente ao parecer que elaborei, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, tendo em vista que, na reunião desta comissão, realizada no último dia 31 de outubro, foram sugeridas pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, e por mim aceitas, ouvidas suas justificações, as seguintes alterações ao projeto:

- 1)	
"Art. 275	
 I – nas causas, cujo valor não exceda a sessenta valor do salário mínimo; 	vezes o
(NR)."	

"Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro (NR)."

-	3)				
"Aı	rt. 461.	 	 	 	

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

- 4)	
'Art. 588	

۲,

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade (NR)."

- 5)			
"Art.	604.	 	 	

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência."

Portanto, de acordo com a presente complementação de voto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3476, de 2000, com as modificações acima apontadas.

Sala da Comissão, em

de

de 2001.

Deputado Inaldo Leitão Relator

113345.020